



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

Título I

Das Disposições Preliminares

Capítulo I

Da Composição e da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo incide apenas sobre os agentes políticos do Município.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado, na sede do município.

Parágrafo único. Havendo motivo de conveniência pública e deliberação da maioria simples de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer Comunidade do Município.

Capítulo II

Da Legislatura

Art. 4º A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas.



Seção I - Da Sessão de Instalação

Art. 5º A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, independente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, caso esta condição seja comum a mais de 1(um) Vereador presidi-la-á o mais votado, que declarará instalada a Legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os demais Vereadores, prestará o seguinte Compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO POVO DE TUTÓIA."

Em seguida, o Secretário designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador que declarará: **"ASSIM O PROMETO"**

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara Municipal.

Título II

Dos Órgãos da Câmara Municipal Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Art. 6º. À Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Seção I - Da Eleição da Mesa

Art. 7º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunidos sob a Presidência do Vereador mais idoso, caso esta condição seja comum a mais de 1 (um) Vereador, presidi-la-á o mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

II - a eleição será secreta, exigida maioria absoluta dos votos, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa num só ato de votação;



III - se a chapa não obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleita a mais votada ou, em caso de empate, será vencedora a chapa cujo postulante à presidência seja o mais idoso;

IV - registro, junto à Mesa, de chapa completa, com denominação simbólica, dos candidatos previamente escolhidos aos Cargos.

V - transcrição das chapas concorrentes em cédula única de votação, impressa em papel timbrado e modelo oficial;

VI - leitura da cédula de votação, para conhecimento do Plenário;

VII - chamada dos Vereadores para a votação;

VIII - em cabina indevassável, colocação da cédula de votação em sobrecarta que resguarde o sigilo do voto, rubricada pelo Presidente;

IX - colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário;

X - será nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente ou que não corresponda ao modelo oficial, e a cédula que, contendo assinatura, rasuras ou sinais facilmente visíveis, se torne identificável;

XI- Acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por Comissão Apuradora composta pelo Secretário da Mesa e por um Vereador de cada chapa concorrente.

- a)** os votos considerados nulos deverão ser apresentados ao Plenário, para conferência;
- b)** compete à Comissão Apuradora o rígido cumprimento ao disposto neste artigo, com poder de decisão em casos omissos;
- c)** proclamação dos votos, em voz alta, pelo Secretário e sua anotação pela Comissão Apuradora, à medida que sejam apurados.

XII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

XIII - encerrada a votação, à vista do Plenário, serão as cédulas válidas e as anuladas depositadas em invólucro lacrado para posterior inutilização pela Comissão Apuradora;

Art. 8º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 9º Os membros eleitos para a Mesa assinarão o respectivo termo de posse, no primeiro dia útil do biênio.

Art. 10. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada a eleição, no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.



Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observado o disposto no art. 7º e seus parágrafos.

Art.11. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I- pela posse da Mesa eleita para o período seguinte;
- II- pelo término do mandato;
- III- pela renúncia apresentada por escrito ou pela destituição do cargo;
- IV- por falecimento;
- V- pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI- pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.
- VII- pela incapacidade física ou mental para o exercício da Vereança, superior a 6 (seis) meses, declarada por Junta Médica Oficial.

Seção II - Da Composição e da Competência

Art. 12. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um segundo Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário. (artigo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

Art. 13. Em suas ausências ou impedimentos o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo primeiro Vice-Presidente, segundo Vice-Presidente ou Secretários. (artigo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

§ 1º Ausentes os Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º Caso Vereador eleito para exercer cargo na Mesa tome posse no cargo de Secretário Municipal poderá a Mesa, em consenso, convidar outro membro da Casa para substituí-lo, facultando um rodízio entre os demais, ressalvado o cargo de Presidente, que caso aceite ser Secretário Municipal deverá renunciar ao cargo da Mesa.

Art. 14. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte das Comissões.

Art. 15. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

Art. 16. Compete à Mesa, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o seguinte:



I - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, até trinta dias antes do encaminhamento pelo Executivo para o Legislativo, da Lei Orçamentária Anual - LOA, cujos prazos estão estabelecidos em lei específica;

II - elaborar o orçamento analítico da Câmara;

III - propor Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo e por Projeto de Resolução mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

V - orientar os serviços administrativos da Câmara e elaborar o seu regulamento;

VI - proceder a redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando da economia interna da Câmara;

VII - determinar a reconstituição dos processos extraviados ou retidos indevidamente;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX - promulgar emendas à Lei Orgânica;

X - demais providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa **Subseção I - Do Presidente**

Art. 17. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único. São atribuições do Presidente:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - organizar a Ordem do Dia das Sessões;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não foram promulgadas pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar à conta de dotações da Câmara, o numerário necessário às suas despesas orçamentárias;



- IX** - apresentar ao Plenário, até o dia 15 de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- X** - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XI** - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII** - convocar sessões extraordinárias e a Câmara extraordinariamente.
- XIV** - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinações deste Regimento.
- XV** - determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- XVI** - conceder ou negar a Palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII** - declarar finda a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVIII** - prorrogar as Sessões, determinando-lhes a hora;
- XIX** - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- XX** - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXI** - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão da eleição da Mesa, quando da sua renovação, e dar-lhe posse;
- XXII** - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, no caso previsto no art. 43 § 1º;
- XXIII** - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a Sessão;
- XXIV** - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
- XXV** - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;
- XXVI** - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXVII** - rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e de sua Secretaria;
- XXVIII** - superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais;
- XXIX** - apresentar no fim do mandato relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXX** - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- XXXI** - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
- XXXII** - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XXXIII** - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devidos a seus membros;
- XXXIV** - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei;
- XXXV** - Encaminhar a Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês de março do exercício seguinte.

Art. 18. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá interpor recurso do ato ao Plenário.



Parágrafo único. Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

Art. 19. O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá apresentar proposições ao Plenário e discuti-las e só votará nos casos de empate, escrutínio secreto ou quando a matéria exigir quorum qualificado (maioria absoluta ou de dois terços).

Art. 20. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, os seus substitutos legais farão as suas vezes, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Subseção II - Dos Vice-Presidentes

Art. 21. Cabe ao Vice-Presidente, além das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a quinze dias. (artigo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

Parágrafo único. Na ausência do Primeiro Vice-Presidente, substitui-lo-á o 2º Vice-Presidente, e por conseguinte o 1º Secretário, e por fim o 2º Secretário. (artigo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

Subseção III - Dos Secretários

Art. 22. Compete ao Primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão confrontando-a com a lista de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida lista no final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - redigir e transcrever a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

VIII - enviar ao setor competente, até o quinto dia útil após o término das sessões, o Boletim de Frequência dos Vereadores.

Art. 23. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.



Capítulo III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 24. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes, que ficará investido nas funções de Presidente até a eleição e posse da nova Mesa, conforme disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 25. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. A destituição se fará em razão de falta, omissão ou ineficiência no desempenho de atribuições regimentais ou ainda no caso em que a Mesa ou o Vereador ocupante de cargo na Mesa exorbite das atribuições conferidas por este Regimento.

Art. 26. O processo de destituição, deliberado em Plenário, terá início mediante apresentação de requerimento subscrito, no mínimo, pela metade de seus Vereadores, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, se possível com a juntada de provas. (artigo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

§ 1º O requerimento apresentado na forma do caput deste artigo será lido no Expediente, discutido e deliberado na Ordem do Dia da mesma sessão, não cabendo postergação sob qualquer alegação.

§ 2º Aprovado o requerimento, por maioria simples, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem as Comissões Processantes, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes para escolha do Presidente e Relator, dando ciência do ato ao Plenário.

§ 3º Após escolha do Presidente e Relator, a Comissão Processante, no prazo máximo de três (3) dias, notificará o acusado ou acusados, abrindo-se-lhes o prazo de cinco dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º O acusado ou acusados poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.



§ 6º A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de vinte (20) dias para emitir parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundada ou, em caso contrário, por projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 27. O parecer da Comissão Processante será lido no expediente da primeira sessão ordinária subsequente e levado a discussão e votação únicas, na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Art. 28. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no art. 27, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 29. Aprovado o parecer, o projeto de decreto legislativo será, na mesma sessão, votado em turno único e sem discussão, sendo aprovado pelo voto de dois terços dos Vereadores, acarretando a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único. O decreto legislativo respectivo será promulgado e enviado à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 30. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 31. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.



Capítulo IV

Do Plenário

Art. 32. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e somente por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 33. São atribuições do Plenário, além das previstas Na Lei Orgânica Municipal a apreciação e deliberação sobre os projetos de lei, de emenda de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 34. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta e por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver explicitação, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Capítulo V

Das Comissões

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 35. As Comissões são órgãos constituídos pelos membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são de duas espécies:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Art. 36. Nas eleições para constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos com assento na Casa. (artigo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

Seção II - Das Comissões Permanentes



Art. 37. As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos ao seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento; fiscalizar os atos do Poder Executivo e da Administração Indireta e preparar por iniciativa própria ou por indicação do Plenário projeto de lei relativos à sua especialidade.

Parágrafo único. As Comissões reunir-se-ão de acordo com calendário preestabelecido em comum acordo entre elas, no período de reuniões mensais, e uma vez por semana após o término do período, em dia que determinarem.

Art. 38. As Comissões Permanentes serão em número de seis, com as seguintes denominações:

I - Legislação, Justiça e Redação;

II - Economia, Finanças e Orçamento;

III - Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Ecologia e Meio Ambiente;

IV - Educação, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão;

V - Turismo, Cultura, Indústria, Comércio e segurança Pública.

Subseção I - Da Composição

Art. 39. As Comissões serão constituídas até o quinto dia útil, contados da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 1º Quando se tratar do primeiro ano da legislatura a eleição das Comissões se dará até o quinto dia útil da posse dos Vereadores.

§ 2º Havendo consenso na indicação dos membros que comporão as Comissões, as mesmas serão constituídas por aclamação, mediante leitura da chapa única e consignação em Ata.

Art. 40. As Comissões Permanentes serão compostas de três membros titulares e terão suplentes em número igual a mais da metade dos titulares.

Parágrafo único. A renúncia a lugar em Comissão far-se-á através de comunicação escrita à Mesa.

Art. 41. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de Comissão Permanente ou Temporária.

Subseção II - Da Eleição

Art. 42. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto.



§ 1º A eleição para as Comissões far-se-á através de cédulas impressas ou datilografadas, subscritas e fornecidas pela Mesa.

§ 2º A votação será efetuada separadamente para cada Comissão constituída na forma deste Regimento.

§ 3º - Os vereadores individualmente, emitirão três votos em candidatos distintos para cada comissão, sendo considerado eleitos os três Vereadores que obtiverem o maior número de votos e em caso de empate, o mais votado para Vereador. (artigo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

§ 4º O mesmo Vereador não pode ser eleito para participar de mais de quatro Comissões, na condição de titular.

Subseção III - Dos Cargos

Art. 43. Imediatamente após a conclusão do processo da eleição de que trata o art. 42, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão pelo prazo de quinze minutos, para os integrantes das Comissões elegerem os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, deliberar sobre os dias de reuniões e ordem dos trabalhos, bem como, indicação pelos Presidentes das Comissões, de um de seus membros para a composição da Comissão Mista:

I - Havendo empate na eleição para o cargo da Presidência de Comissão Permanente, decorrente da ausência de um dos seus membros, compete ao Primeiro Suplente suprir o voto do integrante ausente.

§ 1º Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, salva motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 2º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara à vista de comunicação do Presidente da Comissão ou por provocação de qualquer Vereador.

Art. 44. Compete ao suplente, substituir o membro da Comissão em suas ausências e sucedê-lo em caso de vacância.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem de prioridade.

§ 2º Cessará a substituição desde que o substituído compareça à reunião da Comissão.

§ 3º Não havendo mais suplentes, o Presidente da Câmara indicará o Vereador que deva preencher a vaga, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 45. Ao Presidente da Comissão compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;



II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer dos seus membros;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa, com as outras Comissões com o Plenário;

V - resolver as questões de ordem.

VI- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

Art. 46. Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos, ficando aquele investido na plenitude das funções do cargo deste.

§ 1º No caso de renúncia ou destituição do Presidente, assumirá definitivamente o cargo o Vice-presidente, devendo o Suplente assumir na condição de Membro da Comissão.

Subseção IV - Da Competência

Art. 47. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela legalidade ou ilegalidade (inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade) de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário, prosseguindo o processo sua tramitação.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial, poderá a Comissão corrigir o vício através de emenda.

§ 3º Poderá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir Parecer, quanto ao mérito da Proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nas seguintes matérias:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - criação de entidades da administração indireta ou de fundações;

IV - alienação e aquisição de bens imóveis;

§ 4º Dos pareceres a que se refere o § 1º no caso de registro de ilegalidade, deverá o Presidente da Comissão fornecer cópia ao autor da proposição.

Art. 48. Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitir Parecer sobre os assuntos de caráter econômico-financeiro e, especialmente, sobre:



I - matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

II - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo municipal e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

a) apreciar os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das receitas e das despesas públicas;

b) propor, no quarto trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

Art. 49. Compete à Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Ecologia e Meio Ambiente:

I - Manifestar-se sobre:

a) todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público no âmbito municipal;

b) todas as matérias que se refiram ao meio ambiente e à proteção das áreas verdes do município;

c) a organização dos espaços urbanos e rurais;

d) todas as questões relativas à poluição ambiental, cursos d'água e destinação de resíduos urbanos e rurais.

II - Participar, em nome da Câmara, de reuniões dos órgãos ou entidades, públicas ou privadas, voltadas à proteção do meio ambiente e defesa da qualidade de vida;

III - Fiscalizar as condições do meio ambiente do Município e promover debates, estudos e seminários para criação de uma mentalidade ecológica entre os munícipes.

Parágrafo único. À Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Ecologia compete também fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Tutóia.

Art. 50. Compete à Comissão de Educação, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão emitir parecer sobre os processos referentes à:

I - educação e ensino;

II - esporte, higiene e saúde pública;

III - obras assistenciais; e

IV - ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, ao consumidor, às minorias, à mulher, à criança, ao idoso e à pessoa portadora de necessidade especial.

Art. 51. À Comissão de Turismo, Cultura, Indústria, Comércio e Segurança Pública compete manifestar-se sobre:

I - matéria que se refira ao turismo no Município;



II - matéria referente à área cultural, artes e patrimônio histórico;

III - matéria relativa à indústria e ao comércio;

IV - matéria relativa à agricultura, pecuária, assuntos rurais, caça, pesca e abastecimento que forem encaminhados a Câmara;

V - matéria referente à segurança pública.

§ 1º À Comissão de Turismo, Cultura, Indústria, Comércio e Segurança Pública compete ainda, participar, em nome da Câmara, de reuniões dos órgãos ou entidades, públicas ou privadas, que tratem de qualquer dos assuntos de sua competência.

§ 2º Nestas ocasiões a Comissão se fará representar pelo seu Presidente ou por um dos seus membros designado pelo Presidente da Comissão.

Subseção V - Do Funcionamento

Art. 52. As Comissões reunir-se-ão com a presença no mínimo da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 53. As reuniões serão públicas, entretanto podem ser secretas quando a Comissão assim o decidir.

Art. 54. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 55. Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, dependente de discussão, votação e aprovação no plenário por maioria simples dos vereadores, todas as informações que julgarem necessárias ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja da especialização da Comissão. (artigo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

Art. 56. Salvo disposição em contrário, os prazos para exame e parecer das Comissões serão:

I - de quinze dias para as matérias de tramitação normal;

II - de oito dias para as matérias com pedido de urgência do Executivo;

§ 1º O prazo previsto no inciso I deste artigo será prorrogável por mais três dias, impreterivelmente, mediante despacho do Presidente da Câmara em requerimento a ele dirigido.

§ 2º Os pedidos de informações, pareceres externos ou diligências a outros órgãos, imprescindíveis ao esclarecimento da matéria, desde que solicitados através da Mesa Diretora, suspendem os prazos previstos nos incisos I, II deste artigo, em até 90 (noventa) dias.



I - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias compete a Comissão, obrigatoriamente, dar continuidade ao trâmite normal da matéria, independentemente de manifestação do órgão consultado.

Art. 57. Os prazos previstos no artigo anterior deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva Comissão à Mesa da Câmara, no primeiro dia subsequente ao atraso da matéria.

§ 1º Recebida a comunicação o Presidente da Mesa, imediatamente, indicará três outros Vereadores para compor Comissão específica que no prazo regimental emitirá parecer sobre a matéria em questão.

§ 2º A Comissão referida no parágrafo anterior se extinguirá automaticamente após cumprir a finalidade para a qual foi criada.

Art. 58. Os membros de Comissões reincidentes no descumprimento do que determina o "caput" do artigo anterior ficarão automaticamente destituídos de suas funções, devendo o Presidente da Mesa convocar eleição para a composição da Comissão.

Art. 59. Os relatores de cada Comissão têm a metade do prazo atribuído às Comissões para apresentar seus relatórios e pareceres.

Art. 60. O Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de Vereador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

Art. 61. Em cada Comissão a apresentação de emenda é limitada à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Considera-se emenda da Comissão a proposta por qualquer dos seus membros e por ela adotada.

Art. 62. A designação de relator depende de reunião e deverá ser feita dentro de quarenta e oito horas, contadas a partir do recebimento do projeto na Comissão.

§ 1º O relator do projeto será obrigatoriamente o relator das emendas a este oferecida em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 63. Rejeitado o parecer do relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros da maioria para relatar de acordo com o ponto de vista vencedor.

Art. 64. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria examinada, podendo a conclusão ser:

a) pela aprovação, total ou parcial;

b) pela alteração através de emendas;



c) pela rejeição;

d) pelo arquivamento.

Art. 65. Sendo favorável o parecer sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

Art. 66. Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declaração de voto e votos em separado.

Seção III - Das Comissões Temporárias

Art. 67. A finalidade das Comissões Temporárias é estudar matérias específicas não compreendidas nas atividades normais das Comissões Permanentes e extinguem-se automaticamente com o término da legislatura ou tão logo tenham alcançado os seus objetivos.

§ 1º As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - De Inquérito;

III - De Representação;

IV - Processante.

§ 2º Na composição das Comissões previstas nos incisos I, II e III, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos com assento na Casa, garantida a participação do autor da proposição que deu origem à criação da Comissão.

§ 3º A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade e o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 4º Poderão ser criadas mais de três Comissões Temporárias, porém, não serão instaladas enquanto estiverem funcionando concomitantemente **três** Comissões:

~~I - A instalação das Comissões que excederem às três previstas neste parágrafo dar-se-á em ordem cronológica de aprovação, salvo no caso de preferência aprovada por requerimento de dois terços do Plenário. (inciso revogado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).~~

§ 5º - A instalação das Comissões que excederem às três previstas neste parágrafo dar-se-á em ordem cronológica de aprovação, salvo no caso de preferência aprovada por requerimento de dois terços do Plenário. (parágrafo acrescido pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).



Art. 68. A designação dos membros das Comissões será efetuada no ato da sua efetiva instalação, que obedecerá a ordem cronológica da aprovação do requerimento que deu motivo à sua criação, observado o limite estabelecido no § 4º do artigo anterior.

§ 1º O prazo das Comissões é contado a partir de sua instalação, interrompendo-se no recesso da Câmara.

§ 2º É lícito a qualquer membro das Comissões que não tenha concluído sua tarefa, requerer ao Presidente da Mesa prorrogação de prazo, por uma única vez, não superior ao prazo inicial.

§ 3º O prazo para apresentação conclusiva dos trabalhos objeto das Comissões deverá ser rigorosamente obedecido, sob pena de responsabilidade do Presidente e Relator da Comissão ao descumprimento regimental por decurso de prazo que ficarão impedidos de integrar outras Comissões até o término da Legislatura, por ato declaratório do Presidente da Câmara.

Subseção I - Das Comissões Especiais

Art. 69. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo de reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assunto de notória relevância.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos, através da Presidência da Casa.

§ 2º Esgotados os prazos previstos, a Comissão deverá no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar à Mesa relatório conclusivo sobre o assunto para a qual foi constituída, não cabendo a tomada de providências em outras instâncias.

Subseção II - Das Comissões de Inquérito

Art. 70. As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal e econômica do Município, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º No requerimento devem ser indicados, com precisão o número de membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar. A comunicação de irregularidades e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.



§ 3º Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do quadro da Câmara necessários ao trabalho ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 4º Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu presidente e relator geral, e caso necessário, um relator adjunto.

§ 5º No exercício de suas atribuições poderão as Comissões de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 6º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos, para o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 7º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 8º - A criação de Comissão de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada por um terço dos Vereadores, sendo a mesma aprovada, compete ao Presidente da Câmara, definir sua composição no prazo de 05 (cinco) dias contados da sessão que a aprovou. (parágrafo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

§ 9º As conclusões das Comissões de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

§ 10. Quando requerida por um terço dos Vereadores compete ao Presidente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do protocolo do requerimento, a constituição da referida Comissão.

Art. 71. Esgotados os prazos previstos, a Comissão apresentará relatórios circunstanciados, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as devidas providências.

Parágrafo único. Apurada a responsabilidade de alguém por falta verificada, a Comissão de Inquérito enviará um relatório acompanhado da documentação pertinente e com a indicação das provas, ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Subseção III - Das Comissões de Representação

Art. 72. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou não, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.



Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

Subseção IV - Das Comissões Processantes

Art. 73. As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncias contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato.

II - à aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativo prevista na Lei Orgânica e legislação pertinente.

III - à aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia visando a destituição de membro da Mesa Diretora isoladamente ou em conjunto.

Art. 74. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Considerar-se-á impedido o Vereador denunciante e os Vereadores subscritores da representação.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger presidente e relator, dando ciência do ato ao Plenário.

Art. 75. A criação, constituição, organização e funcionamento das Comissões Processantes são regidas pelas normas estabelecidas neste Regimento e por Legislação Federal específica.

Título III - Dos Vereadores

Capítulo I - Do Exercício Do Mandato

Art. 76. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 77. O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 78. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;



-
- II** - votar na eleição da Mesa;
 - III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
 - IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
 - V** - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
 - VI** - participar de Comissões Permanentes e Temporárias.

Capítulo II - Dos Direitos e Deveres

Art. 79. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício do seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 80. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica:

- I** - comparecer, à hora regimental nos dias designados, às Sessões da Câmara Municipal, em traje condizente com a função.
- II** - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III** - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;
- IV** - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- V** - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- VI** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- VII** - portar-se em Plenário com respeito, procurando não perturbar os trabalhos;
- VIII** - obedecer às normas regimentais;
- IX** - residir no território do Município.
- X**- manter o Decoro Parlamentar;
- XI**- desempenhar Fielmente o Mandato Político, Atendendo aos interesses público e as Diretrizes Partidárias;
- XII**- obedecer as Determinações Legais Relativas ao Exercício do Mandato.



Art. 81. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da Palavra;

IV - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V - convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI - proposta de cassação do mandato por infrações dispostas na Lei Orgânica, neste Regimento e na legislação pertinente.

Capítulo III

Da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 82. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 93 deste Regimento Interno;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou em cinco extraordinárias consecutivas, salvo licença ou missão autorizada conforme este Regimento;

IV - que residir fora do Município;

V - que perder ou que tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - com a renúncia, considerada também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Tutoia e neste Regimento.

VIII - que sofrer condenação criminal superior a dois anos, em sentença transitada em julgado;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou Partidos Políticos, conforme processo previsto neste Regimento e na legislação federal aplicável em vigor, assegurada ampla defesa.



§ 2º Nos casos dos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partidos Políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 83. A declaração do ato ou fato extintivo será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 84. Encontrando-se a Câmara em recesso legislativo, o Presidente deverá convocar sessão especialmente para atender o disposto neste artigo.

Art. 85. Se a denúncia recebida pela maioria simples dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 86. Para o efeito do art. 85, II, deste Regimento, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV - uso, em discursos ou Pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 87. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Mesa, na forma da legislação, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

§ 1º Ocorrido o ato ou fato extintivo, o Presidente da Mesa, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Casa omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

Capítulo IV - Do Subsídio, da Licença e da Substituição.

Art. 88. O mandato de Vereador será remunerado nos termos da legislação específica.

§ 1º O subsídio será fixado, mediante Lei, no quarto trimestre do último ano de cada Legislatura para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.



§ 2º No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 89. O Vereador poderá licenciar-se desde que obedecido o que preceitua a Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º Os pedidos de licença dos Vereadores serão despachados pela Mesa Diretora, dando-se ciência ao Plenário.

Art. 90. A investidura em cargo de secretário ou diretor municipal, presidente de entidade de administração indireta municipal independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado, na Forma Prevista na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Vereador investido em cargo de secretário terá a sua remuneração assegurada pelo Executivo Municipal.

Art. 91. Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário ou diretor municipal e presidente de entidade de administração indireta municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.

§ 3º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido do titular.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º A substituição do Vereador licenciado perdurará somente pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 6º O suplente para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

§ 7º A recusa do suplente em assumir como substituto, importa em renúncia tácita da suplência, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de quinze dias, declarar extinta a suplência e convocar o suplente seguinte.

§ 8º Aos suplentes empossados caberão os mesmos direitos e deveres do titular, exceto concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões.

Capítulo V - Das Lideranças



Art. 92. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou pelo Prefeito, para em seu nome expressar, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º No início de cada sessão legislativa as representações partidárias e o Prefeito comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 2º O Líder, em suas ausências em Plenário ou em reunião das lideranças, será substituído automaticamente pelo Vice-Líder.

§ 3º O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

§ 4º É vedado ao Presidente da Câmara exercer a liderança e a vice-liderança de representação partidária.

Capítulo VI - Das Incompatibilidades

Art. 93. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato, com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário ou Diretor Municipal;

c) patrocinar causa, mesmo com vínculo informal, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Capítulo VII - Do Julgamento do Vereador

Art. 94. O processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara, por infrações definidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador ou Partidos Políticos, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;



II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos.

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo quarenta e oito horas contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator, com posterior comunicação ao Plenário;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes nas sedes dos órgãos oficiais do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante dará parecer final, pela procedência ou não da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação secreta, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;



XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, Decreto Legislativo oficializando a perda do mandato;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante ou denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no § 1º.

§ 3º Do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral

Art. 95. Não será efetivada a renúncia, quando da decisão final do processo a que está submetido o Vereador seja julgado culpado e submetido a penalidade de cassação do mandato.

Título IV - Das Sessões **Capítulo I - Das Disposições Gerais**

Art. 96. A sessão legislativa desenvolve-se de 15 de fevereiro a 05 de julho e de 05 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo único. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na sessão legislativa, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 97. As Sessões da Câmara são:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes.

Art. 98. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou havendo outra causa



que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 99. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 100. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão da Câmara o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 2º Salvo motivo justo, a não participação na votação ou o não comparecimento à sessão acarretará falta ao Vereador, descontando-se o subsídio correspondente à sessão.

I - Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas, doenças, luto e outros aceitos pela Mesa Diretora.

II - Somente com a aprovação da Mesa Diretora poderão ser justificadas as faltas, exceto as motivadas por doença ou luto, que serão prontamente justificadas mediante documento comprobatório.

III - O Vereador designado pela Mesa Diretora ou pelo Plenário para exercer serviço de representação da Câmara na sede ou fora do Município, será considerado licenciado e terá suas faltas às reuniões abonadas para todos os efeitos legais.

IV - Na impossibilidade do Vereador justificar a falta com antecedência, deverá fazê-lo, no máximo, até a próxima sessão em que se fizer presente e antes do envio do Boletim de Frequência dos Vereadores, conforme disposto no inciso VIII do art. 22 deste Regimento.

Art. 101. Excetuadas as solenes, as sessões terão as durações máximas de quatro horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a trinta minutos, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 102. Às sessões da Câmara será dada ampla publicidade, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Seção I - Das Sessões Ordinárias

Art. 103. As Sessões Ordinárias, em número de quatro por mês, serão realizadas as Segundas-feiras, a partir da data de instalação da sessão legislativa prevista no art. 99, com início às 18:30 hs (dezoito horas e trinta minutos).



§ 1º Sem prejuízo do número de sessões, poderá o Presidente, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, alterar o calendário das sessões prescrito neste artigo.

§ 2º Havendo matéria pendente de discussão na Ordem do Dia, o período de sessões ordinárias ficará automaticamente prorrogado por tantas sessões quantas forem necessárias à resolução da matéria em pauta.

§ 3º As sessões ordinárias de prorrogação não serão remuneradas, porém, serão descontados dos Vereadores os subsídios variáveis correspondentes a cada sessão que faltar e computada a falta injustificada para todos os efeitos legais.

Seção II - Das Sessões Extraordinárias

Art. 104. A Câmara Municipal de Tutóia poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência e interesse público relevante:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima quarenta e oito horas, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação escrita, salvo se a convocação for feita em sessão, caso em que serão comunicados apenas os ausentes.

§ 3º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito quando a convocação partir do Executivo Municipal e poderá ser verbalmente quando se der pelo Presidente, em Plenário.

§ 5º A convocação feita pela maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.

Seção III - Das Sessões Solenes

Art. 105. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, para o fim específico que lhes for determinado.



Parágrafo único. Nestas sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 106. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, aprovado pelo Plenário, realizará sessões solenes destinadas a comemorações ou a homenagens especiais.

§ 1º O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário os homenageados, os convidados e os visitantes oficiais.

§ 2º Um Vereador especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial em nome da Câmara.

§ 3º O homenageado ou seu representante poderá fazer uso da palavra.

Capítulo II - Do Funcionamento das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 107. As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III- Grande Expediente;

Art. 108. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de vinte minutos.

§ 2º Antes de decorrido o prazo, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença e dar-se-á início à sessão.

§ 3º Decorrido o prazo, não se verificando o número legal, o Presidente declarará adiada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, determinando a lavratura do termo da Ata, que independe de aprovação.

§ 4º A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da legislatura.

§ 5º Na primeira sessão legislativa de cada mês, antes do início dos trabalhos, o Presidente determinará a execução instrumental do Hino Nacional Brasileiro e, logo após, a leitura de um texto de reflexão previamente escolhido.

Art. 109. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.



§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, homenageados e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

Art. 110. As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinando também, que se interrompa a transmissão ou a gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a sessão secreta a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão retornará a ser pública.

§ 3º A Ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão e após, lacrada e arquivada com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º A Ata mencionada no parágrafo anterior só poderá ser reaberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá se a matéria discutida deverá ser publicada no total ou em parte.

Seção I - Do Pequeno Expediente

Art. 111. O Pequeno Expediente terá a duração de trinta minutos contados do início da sessão e destinar-se-á:

I - discussão e aprovação da Ata de acordo com o disposto no art. 119;

II - leitura do expediente recebido pela Mesa;

III - leitura do sumário das proposições apresentadas pelos Vereadores, na seguinte ordem:

a) Projetos de lei;



b) Projetos de decreto legislativo e de resolução;

c) Projeto de Emenda a Lei Orgânica;

d) Moções;

e) Requerimentos;

f) Indicações;

g) Recursos; e Outros.

§ 1º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Se a discussão da Ata e a leitura do expediente esgotarem o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 3º Se não forem utilizados os trinta minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

Seção II - Da Ordem do Dia

Art. 112. Findo o tempo destinado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecido ao previsto no art. 114.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 113. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão, salvo dispensa de interstício aprovada pelo Plenário.

§ 1º Das proposições e pareceres poderá a Diretoria de Assuntos Legislativos, dentro do interstício estabelecido neste artigo, fornecer cópias aos Vereadores interessados.

§ 2º Não se aplicam as disposições do caput deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias e aos requerimentos que se enquadrem no § 2º do art. 147.

§ 3º O secretário lerá a matéria que houver para discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 114. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I - matéria em regime de prazo determinado;



II - vetos e matérias em regime de urgência;

III - matérias em regime de preferência;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - matérias em discussão única.

§ 1º Obedecida a Ordem prevista neste artigo, as matérias obedecerão ainda a ordem cronológica de registro.

§ 2º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 115. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

Seção III - Do Grande Expediente

Art. 116. O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia e terá a duração máxima de uma hora, não computada a sobra de tempo prevista no § 3º do art. 111.

§ 1º Cada Vereador poderá usar da palavra, uma única vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assuntos de livre escolha, sendo permitido apartes.

§ 2º A inscrição, junto à Secretaria da Mesa, para uso da palavra de que trata o parágrafo anterior será feita até o final do Pequeno Expediente.

§ 3º Após a abertura da Ordem do Dia e antes da leitura das matérias nela constantes, a Secretaria da Mesa comunicará ao Plenário a relação de inscritos, obedecida à ordem de inscrição.

§ 4º O orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º A parte final do Grande Expediente será destinada às lideranças partidárias e do Prefeito. Cada líder disporá de cinco minutos, observando-se no uso da palavra, ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias para se manifestarem sobre assuntos eminentemente políticos, sendo que na ausência do líder poderá fazer uso da palavra o vice-líder.



§ 6º Nas sessões extraordinárias não cabe o uso da palavra "para tratar de assuntos de livre escolha" e "pelas lideranças".

Seção IV - Da Tribuna Popular

Art. 117. A Tribuna Popular constitui-se em espaço democrático a ser utilizado, nas sessões ordinárias pelas Entidades Sindicais, Associações de Moradores e demais organizações populares, com sede e área de abrangência no Município de Tutóia, com existência Jurídica e Legalmente Registrada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, desde que representem Setor ou Segmento Social no Município.

§ 1º O espaço de tempo reservado à Tribuna Popular, que não integrará a sessão, será de trinta minutos incluídos os apartes, podendo cada entidade que fizer uso da mesma, utilizar-se de no máximo quinze minutos.

§ 2º Os assuntos deverão conter matéria de interesse comunitário e que venham enriquecer os trabalhos do legislativo.

§ 3º O orador, para fazer uso da Palavra junto à Tribuna Popular, deverá apresentar à Mesa Diretora, ofício que o autorize a representar a entidade inscrita no mesmo, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da sessão, sendo que em caso de ofensa a pessoas ou entidades, o orador será responsabilizado pessoalmente nos termos da lei pelos abusos cometidos.

§ 4º A entidade que desejar fazer uso da Tribuna Popular deverá fazer inscrição junto à Secretaria da Câmara Municipal, através de ofício assinado por seu representante legal.

§ 5º O uso da Tribuna Popular respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridade às entidades que ainda não a tenham utilizado e a relevância do assunto a ser tratado.

§ 6º A Diretoria de Assuntos Legislativos da Câmara confirmará a data da sessão à entidade interessada e manterá livro próprio para controle de inscrições das entidades, mencionando nome, função do orador, o tema a ser abordado, data de inscrição e ainda, a data da sessão em que a entidade fez uso da tribuna.

§ 7º - Uma vez efetivado a inscrição nos termos do §4º deste artigo, o uso da Tribuna Popular, fica condicionado a aprovação da Mesa Diretora, cabendo esta avaliar a relevância do tema; (parágrafo acrescido pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

§ 8º - Indeferido o uso da Tribuna Popular pela Mesa Diretora, qualquer vereador poderá levar o pedido de inscrição ao plenário, oportunidade em que o mesmo deverá ser discutido, votado e aprovado pela metade dos vereadores presentes a sessão. (parágrafo acrescido pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

Capítulo III - Das Atas

Art. 118. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.



§ 1º As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 119. A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§ 1º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado a Ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova Ata e, aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º Aprovada a Ata, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora.

Título V - Das Proposições

Capítulo I - Das Proposições em Geral

Art. 120. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

§ 1º As proposições poderão consistir em Projetos de Lei, de Emenda a Lei Orgânica, de Iniciativa Popular, de Decreto Legislativo, de Resolução, Requerimentos, Indicações, Emendas, Subemendas, Substitutivos, Pareceres e Moções.

§ 2º Toda a proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, observando a técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 3º As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos referidos textos.

Art. 121. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.



§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

Art. 122. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias a contar da data do conhecimento das proposições pelo Plenário, dar o devido encaminhamento.

§ 1º O Presidente poderá nos intervalos das reuniões mensais, encaminhar as proposições recebidas diretamente às Comissões, independentemente de dar conhecimento ao Plenário, distribuindo cópia aos Vereadores.

§ 2º Idêntico tratamento dar-se-á às proposições consideradas urgentes.

Art. 123. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - aludindo a Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;

V - apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - esteja em desacordo com o § 2º do art. 120;

VII - seja apresentada por Vereador ausente a sessão;

VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 135.

Art. 124. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverão figurar em destaque. No caso da proposição exigir para sua tramitação determinado número de proponentes, serão estes considerados autores.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do(s) autor(es) serão consideradas de apoioamento.

§ 2º As assinaturas em matérias que exijam para sua tramitação determinado número de proponentes não poderão ser retiradas.

§ 3º As proposições que exijam a assinatura de determinado número de Vereadores para tramitação só poderão ser retiradas com a assinatura de todos os proponentes.



§ 4º No caso de proposição solicitando criação de Comissão Temporária, o autor da primeira assinatura será o indicado pelo Presidente da Casa para compor a referida Comissão, salvo indicação adversa feita pelos signatários da proposição.

Art. 125. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 126. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetido ao Plenário, a este compete a decisão; exceto se tiver iniciada a decisão para votação.

Art. 127. No início de cada legislatura, a Mesa, ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas anteriormente que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às proposições oriundas do Executivo, da Mesa, de Vereador reeleito ou de Comissão da Câmara que deverão ser consultados a respeito.

Seção I - Dos Projetos

Art. 128. Toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito será objeto de projeto de lei e, todas as deliberações privativas da Câmara terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 129. Lido o projeto pelo Secretário na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

§ 1º Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

§ 2º As matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara poderão ser encaminhadas para parecer em conjunto das Comissões competentes, presididas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 130. A matéria constante de projeto rejeitado, vetado ou retirado, somente poderá constituir objeto de nova tramitação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.



Art. 131. O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Subseção I - Dos Projetos de Lei

Art. 132. Projeto de lei é a proposição escrita que se submete à deliberação da Câmara, para discussão, votação e conversão em lei.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Art. 133. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei previstos na Lei Orgânica Municipal com este Fim.

Parágrafo único. Aos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 134. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias a contar do recebimento.

§ 1º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 2º O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º O disposto neste artigo não é aplicado à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 135. Na falta de deliberação, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, com prazo de apreciação fixado na forma do artigo anterior, deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação na primeira sessão subsequente ao prazo vencido.

Subseção II - Dos Projetos de Decretos Legislativos

Art. 136. Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

I - aprovação ou rejeição das contas do Município;

II - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de quinze dias do Município;



III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação;

V - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

VI - concessão de título honorífico a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VII - perda de mandato de Vereador;

VIII - os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Subseção III - Dos Projetos de Resolução

Art. 137. Destinam-se as resoluções, a regulamentar as matérias de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou do interesse do Município;

II - conclusões de Comissão de Inquérito;

III - qualquer matéria de natureza regimental;

IV - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral, não compreendido nos limites do simples ato normativo.

§ 1º Quando tratar de matéria de natureza regimental, o Projeto de Resolução deverá ser subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º São vedadas, serão nulas e não produzirão efeito, as resoluções que alterem qualquer matéria de natureza regimental, apresentadas nos cento e vinte dias que antecederem o término da Legislatura.

Subseção IV - Dos Projetos de Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 138. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;



§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º São vedadas, serão nulas e não produzirão efeito, as Emendas à Lei Orgânica Municipal, apresentadas nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem ao término do mandato do Prefeito Municipal e da Legislatura dos Vereadores e nos 120 (cento e vinte) dias compreendidos no início dos respectivos mandatos.

Subseção V - Dos Projetos de Iniciativa Popular

Art. 139. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - ser apresentada em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º As proposições previstas no caput são projetos de lei e propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 2º É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 3º A proposição, entregue no Protocolo da Câmara Municipal, será lida em Plenário após a Comissão de Constituição e Justiça constatar o atendimento das exigências para a sua apresentação.

§ 4º A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 5º Ao primeiro signatário, ou a quem este indicar, é garantida a defesa das proposições de iniciativa popular perante as Comissões nas quais tramitar.

§ 6º Cada proposição tratará de um único assunto. Em casos díspares, a Comissão de Constituição e Justiça fará a adequação, promovendo os devidos destaques, constituindo proposição ou proposições em separado.



§ 7º Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça as correções necessárias à sua regular tramitação.

§ 8º A Mesa designará Vereador para exercer, nas proposições de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos pelo Regimento Interno a Vereador-Autor, devendo a designação recair naquele indicado pelo primeiro signatário da proposição popular, mediante concordância do designado.

Seção II - Das Indicações

Art. 140. A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para matérias objeto de Requerimento.

Art. 141. As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, e a encaminhará à Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado pelo Plenário.

§ 2º Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 142. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, ou de resolução, ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a Comissão em sentido contrário, será a indicação discutida na sessão seguinte.

Seção III - Dos Requerimentos

Art. 143. Requerimento é todo pedido escrito ou verbal feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ 1º Os Requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I - sujeitos à decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os Requerimentos são:



I - verbais;

II - escritos.

Art. 144. Serão verbais e decididos imediatamente pelo Presidente os Requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou Suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - “Questão de Ordem”, à observância de disposição regimental;

VI - retirada, pelo autor, de proposição ainda não lida em Plenário e constante da pauta da sessão;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

X - preenchimento de lugar em Comissão;

XI - justificativa de voto;

XII - inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições regimentais para deliberar.

XIII - retificação ou impugnação da Ata;

XIV - destaque para discussão e votação de requerimento.

Art. 145. Serão escritos e atendidos mediante anuência do Presidente os requerimentos que solicitem:

I - retirada, pelo autor, de proposição que esteja de acordo com o § 1º do art. 126 deste Regimento;

II - juntada ou desentranhamento de documentos;

III - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

IV - votos de pesar por falecimento;

V - audiência em Comissão Permanente.



Parágrafo único. Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador sobre o assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 146. Serão verbais e votados pelo Plenário, não admitindo discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão de acordo com o art. 101 deste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão nos termos do art. 169;

V - dispensa de interstício para votação;

VI - pedido de vistas;

VII - pedido de adiamento da discussão ou votação;

VIII - discussão e votação da proposição por título, capítulo, seções, grupos de artigos ou englobadamente;

IX - dispensa da redação final de projetos de lei, resolução, decreto legislativo e emendas a lei orgânica.

Art. 147. Serão escritos, discutidos e votados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - inserção de documentos em Ata;

III - preferência para discussão de matéria;

IV - retirada, pelo autor, de proposição que esteja de acordo com o § 2º do art. 126 deste Regimento;

V - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VI - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VII - constituição de Comissões Especiais, de Representação ou de Inquérito, neste último caso, quando não subscrito por um terço dos Vereadores;

VIII - convocação de titulares da administração direta ou entidade da administração indireta para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados;



IX - envio de ofício convidando cidadão para explanação sobre assunto de interesse da Câmara Municipal de Tutoia e da comunidade em Sessão ou em reunião de Comissão, quando solicitado por Vereador não pertencente à Comissão ouvinte;

X - solicitação de urgência para tramitação de proposição;

XI - realização de audiência pública.

§ 1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão e, após lidos e aprovados, encaminhados para as providências solicitadas. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo quando se tratar de requerimento em regime de urgência, que será apreciado na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º A discussão do requerimento de urgência, caso aprovado, proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para se manifestarem.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, quando subscrito por maioria simples.

Art. 148. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 149. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do art. 147.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Seção IV - Das Moções

Art. 150. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.



Art. 151. Subscrita no mínimo por um terço dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

§ 1º Sempre que requerido por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente para ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 2º Fica limitado em 4 (quatro) o número de Moções que cada Vereador pode apresentar por Sessão Legislativa.

Seção V - Dos Pareceres

Art. 152. Parecer é a manifestação de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, sob o aspecto técnico, não meritório, exceto os previstos neste Regimento.

Art. 153. A manifestação do relator da matéria será submetida em reunião aos demais membros da Comissão e, acolhida como parecer, se aprovado pela maioria absoluta.

§ 1º O voto, em fase de manifestação do relator, poderá ser favorável, favorável com restrições ou contrário, devendo nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu parecer.

§ 3º Não sendo acolhido pela maioria o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo presidente da Comissão.

Seção VI - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 154. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

Art. 155. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:



I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

III - aditiva, a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

IV - modificativa, a que altera em parte a proposição principal sem lhe afetar a substância.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 156. Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber emenda estranha ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que recusar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Título VI

Dos Debates e Deliberações

Capítulo I

Das Discussões

Art. 157. Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita à deliberação.

§ 1º Os projetos de lei, de resolução e emendas, tratando-se de matérias previstas nos artigos 173 e incisos, serão objetos de duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas entre elas.

§ 2º Contendo o projeto número considerável de artigos, o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 3º Terão apenas uma discussão e votação os projetos de decreto legislativo, os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente, os vetos e os projetos de resolução propostos por Comissão de Inquérito, assim como os projetos de lei, resolução e emendas tratando de matérias não previstas no Art.163, §1º.



Art. 158. Os projetos que tratarem das normas legais, cujas matérias são previstas no Artigo 157, § 1º, serão debatidas separadamente, artigo por artigo, na primeira discussão.

§ 1º A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário poderá o projeto ser discutido e votado englobadamente.

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para ser redigido conforme aprovado, observando que as subemendas têm preferência, na discussão e votação, sobre as Emendas. (artigo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

~~I - As subemendas têm preferência, na discussão e votação, sobre as Emendas.~~ (inciso revogado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

§ 3º A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 4º Nesta fase é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 5º Para efeito deste artigo, seus parágrafos e incisos considerar-se-á as matérias previstas no Artigo 163, §1º.

Parágrafo primeiro. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto que trata o caput deste artigo, englobadamente, permitindo-se apresentação de emendas e subemendas.

Parágrafo segundo. Se aprovadas as emendas, será o projeto, com as mesmas, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que esta o redija na devida ordem.

Art. 159. Os substitutivos têm preferência na votação sobre o projeto.

Art. 160. O Vereador somente poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - no Expediente, quando inscrito, na forma do § 1º do art. 119;

III - para discutir matéria em debate, por uma única vez, por proposição;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar votação nos termos do art. 185;

VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 166 e parágrafos;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do art. 186;

IX - para explicação pessoal.



X - para apresentar requerimento, na forma dos arts. 144, 146 e seus respectivos incisos.

Art. 161. O Vereador que solicitar a palavra, inicialmente declarará o seu objetivo e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da solicitada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 162. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender pedido de palavra "questão de ordem", feita com o objetivo de ver solucionada dúvida quanto à aplicação do Regimento Interno;

VI - para atender pedido de palavra "pela ordem", feita com o objetivo de reclamar ou protestar quanto à aplicação de dispositivo do Regimento Interno.

Art. 163. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor do projeto;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no caput deste artigo.



Art. 164. Aparte é a interrupção ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º Os apartes devem ser expressos em termos corteses e não poderão exceder a três minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "questão de ordem", "pela ordem", em "explicação pessoal", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé enquanto apartea.

§ 5º Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 6º Cada Vereador poderá apartear três vezes, no máximo, por proposição em discussão e a oradores distintos.

Art. 165. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

I - três minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II - cinco minutos para exposição de urgência de requerimento;

III - quinze minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente; em discussão artigo por artigo, dez minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de noventa minutos;

IV - quinze minutos para discussão de projeto englobado em segunda discussão;

V - dez minutos para discussão de requerimento, emenda ou indicação sujeita à debate;

VI - três minutos para falar pela ordem;

VII - três minutos para apartear;

VIII - três minutos para encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

IX - três minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 166. Urgência é a dispensa de exigências regimentais excetuadas a de número legal e inclusão na Ordem do Dia.



§ 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º Não poderá ser concedida a urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º Somente será considerado motivo de urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 167. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 168. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º O adiamento requerido será sempre por tempo determinado, não superior a dez dias.

§ 3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

§ 5º A mesma matéria só pode ser objeto de, no máximo, cinco pedido de Adiamento, os quais deverão ser formulados por Vereadores diversos.

Art. 169. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, a requerimento de qualquer Vereador, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa ou pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 2º O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.



Art. 170. O pedido de vistas para estudo, pelo prazo dez dias úteis, será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, observado o prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º O Vereador que solicitar Vistas deverá manifestar-se, por escrito ou oralmente, quanto às suas conclusões, devendo a matéria obrigatoriamente constar na pauta da sessão em que vai ser discutida.

§ 2º A obrigatoriedade da inclusão de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada mediante requerimento verbal aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

§ 3º A não observância do prazo regimental para devolução da proposição e a ausência de manifestação, oral ou escrita, quanto às suas conclusões, impedirá o Vereador de requerer vistas a quaisquer outras proposições, até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º Deliberado o pedido de vistas, será fornecido ao Vereador cópia dos documentos que integram a proposição objeto de estudos, e, uma vez vencido o prazo estipulado no caput deste artigo, independente da devolução, será a proposição original automaticamente inserida pelo setor competente na pauta da Ordem do Dia.

§ 5º Não havendo tempo hábil para devolução ainda no período regimental de Sessão Ordinária do mês em que ocorrer o pedido, independente de devolução, a proposição será automaticamente incluída na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária do mês subsequente.

§ 6º Fica vedada a concessão de “Vistas” ao mesmo Vereador, sobre a mesma proposição, por mais de uma vez.

Capítulo II - Da Votação

Art. 171. Salvo as exceções previstas na Legislação Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 172. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a)** Regimento Interno da Câmara;
- b)** Código de Obras ou Edificações;
- c)** Código de Posturas;
- d)** Código Tributário;



-
- e) Código de Zoneamento;
 - f) Código de Parcelamento do Solo;
 - g) Plano Diretor;
 - h) Regime Jurídico dos Servidores;
 - i) Rejeição de Veto;
 - j) Serviços Públicos Municipais;
 - k) Código de Turismo;
 - l) Normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;
 - m) Perda de Mandato de Vereador.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 173. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- II - alteração do nome do Município;
- III - mudança da sede do Município;
- IV - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município;
- VI - concessão de Título Honorífico.
- VII - destituição de Membros da Mesa.

Art. 174. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;
- III - nos casos de escrutínio secreto.



Art. 175. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 176. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se em seguida a contagem e a proclamação do resultado.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente ou qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 177. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 178. Nas deliberações da Câmara, a votação será pública salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. O voto será secreto, não se admitindo outro processo:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito;

III - nas deliberações sobre Veto;

IV - nas deliberações sobre as contas do Prefeito;

V - na eleição das Comissões Permanentes.

Art. 179. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de quorum.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.



Art.180. Para efeito de quorum, serão considerados todos os vereadores presentes na sessão, inclusive os Edis de partidos em obstrução e aqueles impedidos de votar conforme prevê o artigo 181, § 1º.

Art. 181. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte da discussão.

§ 1º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 182. Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário, sob pena de receber falta, descontando-se os subsídios correspondentes à sessão.

Art. 183. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto. O requerimento será votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 184. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 185. Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

§ 1º A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação.

Art. 186. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Capítulo III

Da Questão de Ordem e Pela Ordem

Art. 187. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sobre sua aplicação ou legalidade.



§ 1º As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 188. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe aos Vereadores recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 189. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "Pela Ordem", para fazer reclamação ou protesto quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 161

Capítulo IV

Da Redação Final

Art. 190. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração da Redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de dois dias.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei que estabeleçam:

I - as Diretrizes Orçamentárias;

II - o Plano Plurianual;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 2º Os projetos citados no parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Art. 191. A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

§ 1º Dispensado o interstício, a redação será elaborada na mesma sessão pela Comissão, presente a maioria de seus membros, devendo o Presidente convocar os suplentes da Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

§ 2º O projeto poderá ser dispensado da Redação Final, a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 192. Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Título VII



Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 193. Código é a reunião das disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 194. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 195. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinadoras fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 196. Os projetos de código, consolidação e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de dez dias, poderão os Vereadores propor emendas à Comissão.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria.

§ 3º A Comissão terá trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, para exarar parecer sobre o projeto e emendas.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 197. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Mista para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos.

Título VIII

Dos Orçamentos

Art. 198. A proposta orçamentária compreenderá o conjunto de leis definidas na Lei Orgânica do Município e obedecerá aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e das normas gerais do direito financeiro.

§ 1º Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro dos prazos, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação após recebida a proposta, terá o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias para oferecer emendas e exarar parecer.

§ 3º Os Vereadores terão o prazo improrrogável de vinte dias para oferecer emendas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 4º As emendas somente serão aceitas pela Comissão se estiverem compatíveis com o que determina a Lei Orgânica do Município.

§ 5º Dos pareceres exarados pela Comissão serão distribuídas cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão determinada pelo Presidente, como item único, para primeira discussão.

Art. 199. As Sessões em que se discutirem a proposta orçamentária terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, ficando o Expediente reduzido a trinta minutos.

§ 1º O Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação final da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação da proposta orçamentária esteja concluída em tempo de ser a mesma devolvida para sanção.

Art. 200. Aprovado o projeto com emendas, voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para redigi-lo, na devida forma, no prazo de cinco dias.

Art. 201. A Câmara apreciará proposições de modificações do orçamento, feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 202. Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei orçamentária, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no art. 214 seus parágrafos e 215 parágrafo único.

Art. 203. Aplicam-se aos projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo comum.

Título IX

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 204. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art.205. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O julgamento das contas, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas,



far-se-á no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do Parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 206. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo de 30 dias prorrogável por mais 15 dias para exarar parecer.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Legislação, Justiça e Redação vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 207. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre a Prestação de Contas será submetido a uma única discussão e votação.

§ 1º Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 208. As decisões da Câmara sobre as Prestações de Contas do Executivo Municipal deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município, ou por Edital publicado nas sedes dos poderes Executivo e Legislativo.

Título X

Dos Recursos

Art. 209. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, da data da ocorrência, através de requerimento a ele dirigido.

§ 1º O requerimento será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento do recurso.



§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos indicados neste artigo são fatais e corre dia-a-dia.

Título XI

Da Reforma do Regimento

Art. 210. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno será subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores e após lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º Dispensam-se desta tramitação, os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 211. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 212. As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 213. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em separata.

Título XII

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 214. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Comunicado o Veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de trinta dias contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação, não correndo este prazo nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o Veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 2º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. O Veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado em dez dias.

Art. 215. Recebido o Veto, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

Parágrafo único. Manifestado o veto não pode o Prefeito Municipal retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.

Art. 216. Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, serão promulgados pela Presidência dentro de quarenta e oito horas. Se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-ão o Vice-Presidente, e os Secretários da Mesa, respectivamente.

Título XIII

Do Comparecimento dos Secretários Municipais

Art. 217. O Secretário Municipal ou ocupante de cargo a ele equivalente comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I – quando convocado para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II – por sua iniciativa, conforme entendimento com a Mesa ou Presidência de Comissão, para expor assuntos de interesse público.



§ 1º - A convocação dessas autoridades será resolvida pela Câmara ou Comissão, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão conforme o caso, respeitado e votado segundo o disposto no art. 55 deste Regimento. (parágrafo alterado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

§ 2º A convocação ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro Secretário ou Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Câmara.

Art. 218. Na eventualidade de não ser atendida a convocação prevista neste regimento, caberá ao Presidente da Câmara promover as medidas legais junto ao Judiciário e ao Ministério Público Estadual.

Título XIV

Da Polícia da Câmara

Art. 219. É da competência do Presidente do Legislativo a obrigatoriedade de prover a segurança física no edifício da Câmara Municipal e de suas dependências externas, mediante serviço de policiamento.

Art. 220. O serviço de policiamento será feito por efetivos da Guarda Municipal, postos à inteira e exclusiva disposição da Câmara, podendo também ser requerido os serviços da Polícia Militar em casos excepcionais, nos seguintes termos e para o efetivo cumprimento desta Resolução:

~~I – O Presidente poderá requisitar efetivo da Guarda Municipal e, ou da Polícia Militar com o fim previsto no caput deste artigo. (inciso revogado pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).~~

Parágrafo Único – O Presidente poderá requisitar efetivo da Guarda Municipal e, ou da Polícia Militar com o fim previsto no caput deste artigo. (parágrafo acrescido pela Resolução Legislativa 01/2012, aprovado em 13 de agosto de 2012).

Art. 221. A requerimento verbal de qualquer membro da Casa, deliberado pelo Plenário, sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, poderá o Vereador que se sentir inseguro requerer a interrupção momentânea da Sessão, para que o Presidente requirite reforço das Polícias Militar ou Civil, que garanta a efetiva segurança interna e externa da Câmara Municipal.

Art. 222. Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 223. Como medida de acautelamento quanto ao excesso de assistentes, o ingresso do público nas dependências do Plenário fica restrito ao número de poltronas existentes no recinto, cujo controle poderá ser efetuado mediante a distribuição de senhas de forma equitativa para as partes interessadas, na entrada principal de acesso ao edifício.



Art. 224. Outras medidas concernentes à segurança da Câmara deverão ser providenciadas pela Mesa Diretora conforme a situação exigir, sob pena de omissão.

Art. 225. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

VI - atenda as determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, deverão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 226. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, somente serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Os órgãos de divulgação do Município, jornais e emissoras, poderão solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à divulgação.

Título XV

Das Despesas de Viagens dos Vereadores e Servidores

Art. 227. Aos Vereadores e Servidores da Câmara em viagem a serviço da Câmara para fora da sede do município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, hospedagens e alimentação, exigida a comprovação das despesas.

Art. 228. Poderá a Câmara de Vereadores de Tutóia adotar o regime de diárias para cobrir despesas de viagens dos Vereadores e Servidores da Câmara, a serviço desta,



fora da sede do município, sendo fixado os critérios, conceitos e tabelas dos valores das diárias pela Mesa Diretora.

Título XVI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 229. Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 230. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 231. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução Anterior.

Tutoia, 13 de abril de 2009.

1º Biênio

2º Biênio

Antonio José Rocha Diniz Antonio Jamilsom Neves Baquil
Presidente Presidente

Crisan da Penha Reis Junior Antonio Francisco Caldas Fonseca
Vice-Presidente Vice-Presidente

Paulo Roberto Galvão de Caldas
1º Secretário



Legislatura 2008/2012

Airton Paulo de Aquino Silva

Antônio Jamilsom Neves Baquil

Antônio José Rocha Diniz

Crizan da Penha Reis Junior

Paulo Roberto Galvão de Caldas

Antonio Francisco Caldas Fonseca

Nelinho Ribeiro Neves

Enilson do Nascimento Santos

Jean